

ATA DA 18ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL CMH2022

Ilmo Sr. Secretário

Na data de 06/11/2022, após o pleito eleitoral foi divulgado o seguinte resultado pela PRODAM por volta das 19:30hs com um resultado de 8 vagas para a Chapa 202 e 8 vagas para a Chapa 303:

ELEIÇÃO CMH				CIDADE DE SÃO PAULO HABITAÇÃO	
CHAPAS	VOTOS ELET.	VOTOS MANUAIS	VOTOS	VAGAS	16
CHAPA 101: TERRA PROMETIDA	277	35	312		
CHAPA 202- CIDADE PARA TODOS	21.728	2.399	24.127		
CHAPA 303 - MORADIA E REFORMA URBANA	19.732	1.657	21.389		
CHAPA 404: JUSTIÇA SOCIAL, MORADIA DIGNA JÁ	104	9	113		
BRANCOS	29	3	42		
NULOS	839	96	12		
TOTAL	42.709	4.199	45.995		
VÁLIDOS	41.841	4.100	45.941		

Fonte:
<https://www.tre-sc.jus.br/eleicoes/tire-suas-duvidas/calculo-de-vagas-deputados-e-vereadores>

QUOCIENTE ELEITORAL (QE)	2.871	VAGAS REMANESCENTES	1
QUOCIENTE PARTIDÁRIO (QP)			
CHAPA 101: TERRA PROMETIDA	0		
CHAPA 202- CIDADE PARA TODOS	8		
CHAPA 303 - MORADIA E REFORMA URBANA	7		
CHAPA 404: JUSTIÇA SOCIAL, MORADIA DIGNA JÁ	0		
TOTAL DE VAGAS PREENCHIDAS PELO QP	15		
PÓS PRIMEIRA MÉDIA			
CHAPA 101: TERRA PROMETIDA	0		
CHAPA 202- CIDADE PARA TODOS	8		
CHAPA 303 - MORADIA E REFORMA URBANA	8		
CHAPA 404: JUSTIÇA SOCIAL, MORADIA DIGNA JÁ	0		

Na data de hoje, 07/11/2022, a PRODAM entrou em contato informando que foi reavaliada a sobra de vagas eleitorais e que a CHAPA 202 ficou com 9 vagas, e CHAPA 303 ficou com 7 vagas.

A questão que se coloca é em relação à interpretação do art. 107/ 109 do Código Eleitoral, LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965, especial seu art. 109.

Não há dúvidas que o coeficiente eleitoral foi de **2871,3125**, considerando a divisão do número total de votos válidos = 45.941, dividido pelo número de vagas do pleito = a 16.

Votos válidos = 45.941 / 16 vagas = 2871,3125 (coeficiente eleitoral)

Dividindo-se o coeficiente eleitoral pelo número de votos de cada chapa, o resultado obtido foi o seguinte:

CHAPA	Voto Eletrônico	Voto Manual	Votos Válidos	Total de Vagas	Quociente Eleitoral	Quantidade de Vagas por Chapa	
101	277	35	312			0,108661	Não atingiu quociente eleitoral
202	21728	2399	24127			8,402777	
303	19732	1657	21389			7,449207	
404	104	9	113			0,039355	Não atingiu quociente eleitoral
total			45941	16	2871,3125	15	

A questão da divergência prende-se à sobra de vagas, pois pelos votos diretos, a CHAPA 202 teria direito a 8 vagas, e a CHAPA 303 direito a 7 vagas. Assim, a quem caberia a uma vaga restante?

O art. 109, =Inciso I do Código Eleitoral prevê:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que

apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima; [\(Redação dada pela Lei nº14.211, de 2021\)](#)

A interpretação no mencionado dispositivo pela PRODAM é que seria aplicável a seguinte fórmula:

VOTOS VÁLIDOS DIVIDIDO (pelo número de vagas da chapa desprezada a fração +1).

Nesse sentido, a fórmula aplicável em relação à vaga remanescente é a seguinte:

Votos válidos / (nº. de cadeiras obtidas após a aplicação do coeficiente eleitoral, desprezando a fração +1)

Chapa 202	2680,778
Chapa 303	2673,625

Ocorre que os membros presentes da Comissão Eleitoral, Rosane de Almeida Tierno (membro pela OABSP), Benedito Roberto Barbosa (membro pelos Movimentos Populares), e Antonio Pedro de Souza (membro pelos Movimentos Populares) discordam da interpretação dada pela PRODAM ao art. 109 do Código Eleitoral, pois entendem que deve ser aplicada a seguinte fórmula:

VOTOS VÁLIDOS DIVIDIDO pelo número de vagas da chapa desprezada a fração +(1).

Votos válidos / nº. de cadeiras obtidas após a aplicação do coeficiente eleitoral, desprezando a fração (+1)

Nessa hipótese o resultado seria o seguinte:

Chapa 202	3016,87
Chapa 303	3056,57

Como se pode observar, a divergência de interpretação do art. 109, Inc. I, importará em resultado distinto da 16ª. vaga, ora para uma, ora para outra chapa.

Em face do exposto, essa Comissão Eleitoral, pede e requer que seja dirimida a presente controvérsia pela Procuradoria Geral do Município até a data de 10 de novembro pf., prazo limite para publicação do resultado do pleito no Diário



Oficial da Cidade de São Paulo conforme previsto no Edital nº01/2022- CMH e suas alterações

Abaixo firmam os membros da Comissão Eleitoral presentes nesta sessão

Katia Silene Batista dos Santos (membro pelo Poder Público)

Ana Maria Maluf Moussalli (membro pelo Poder Público)

Maria Helena Ferreira de Almeida (membro pelo Poder Público)

Rosane de Almeida Tierno (membro pela OABSP),

Benedito Roberto Barbosa (membro pelos Movimentos Populares),

Antonio Pedro de Souza (membro pelos Movimentos Populares)